DELIBERAÇÃO AC00 - 2282/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4924/2016
PROTOCOLO	: 1677968
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES TURISTICAS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: DHARLENG CAMPOS DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES TURÍSTICAS – NOTAS EXPLICATIVAS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – MCASP – DESACORDO – CONTROLE INTERNO – CONSELHO MUNICIPAL – PARECERES TÉCNICOS – AUSÊNCIA – RESPONSABILIDADE DO GESTOR – ISENÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A constatação de que a criação da unidade de controle interno somente ocorreu após as contas terem sido prestadas, bem como de que a responsabilidade pela criação era do chefe do executivo municipal à época, o mesmo se dizendo sobre o Conselho Municipal, que não se reuniu para proferir o parecer sobre as contas, evidencia a isenção da responsabilidade da gestora sobre a ausência de cópia do ato de nomeação do Controlador Interno, e ausência de pareceres técnicos do controle interno e do conselho municipal.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demostrar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial então em consonância com as normas pertinentes, ressalvada a elaboração de notas explicativas às demonstrações contábeis de forma genérica, o que impõe recomendação ao atual gestor para observar com maior rigor a legislação quanto à elaboração da escrituração e adotar medidas a fim de que tal falha não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **regularidade com ressalva** da **Prestação de Contas de Gestão 2015**, do **Fundo Municipal para o Desenvolvimento de Atividades Turísticas de Campo Grande,** ressalva decorrente da necessidade de adequação das Notas Explicativas às DCASP para o ano de 2017; pela **quitação** à responsável por estas Contas; pela **recomendação,** ao atual Gestor do **Fundo** para a adoção das seguintes medidas, caso ainda não adotadas: estruturação da Controladoria Geral do Município, respeitando o Princípio da Segregação de Função; que ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP; Estruturação do Conselho Municipal de Turismo de forma a propiciar que o mesmo emita os pareceres indispensáveis nas Contas de Gestão deste Fundo Municipal.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.
Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – RELATÓRIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

A autuação deste processo decorreu das Contas de Gestão 2015, do Fundo Municipal para o Desenvolvimento de Atividades Turísticas de Campo Grande, encaminhadas pela então Secretária Municipal Dharleng Campos de Oliveira, nos termos do ofício de f. 03, que foi protocolizada nesta Corte de Contas em 30/03/2016.

Sobre o encaminhamento das contas de gestão manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 15860/2016, quando demonstrou a tempestividade na remessa, observado que foi o disposto no Anexo I, Seção II, item 2.1, letra "A" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 de 14.11.2011, e alterações.

Destacou a ausência de Cópia do ato de nomeação do Controlador Interno, e que não houve abertura de créditos suplementares, e que as Notas Explicativas foram encaminhadas, e em seguida apresentou os dados relativos ao Balanço Geral; o Balanço Orçamentário – anexo 12 – f. 23/25, informando a ocorrência de um déficit orçamentário neste exercício de R$ 46.930,59 (quarenta e seis mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos), tendo em vista que o total das receitas executadas ficou aquém das despesas realizadas.

Sobre o Balanço Financeiro – anexo 13 – f. 27/28, ressaltou que os valores correspondem aos consignados nos anexos 9 a 12, e que os saldos das disponibilidades financeiras estão em conformidade, como igualmente as contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias, e que o total das despesas foi totalmente pago.

Ao demonstrar as Variações Patrimoniais – anexo 15 – f. 32/33, tanto as aumentativas quanto as diminutivas, confirmou o saldo deficitário já informado no Balanço Geral, atestando a regularidade na demonstração do Balanço Patrimonial – anexo 14 – f. 30.

Informou que o Parecer do Conselho Fiscal – f. 65, afirmou inexistir movimentação que justificasse sua manifestação, e asseverou que o Parecer do Controle Interno foi apresentado às f. 15, atestando que as informações contábeis foram satisfatórias, como igualmente o Pronunciamento do Gestor, e que encaminhou aos autos a Lei Municipal n. 5.084/2012, que instituiu a Unidade de Controle Interno.

Atestou que as contas foram disponibilizadas no portável de internet www.campogrande.ms.gov.br cumprindo a Lei de Transparência, e apresentou relatório informando que não se comprovou a regulamentação do cargo de Controlador Interno e sua nomeação, concluindo, *verbis:*

> *Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual, do Fundo Municipal para o Desenvolvimento de Atividades Turísticas de Campo Grande, referente ao exercício financeiro de 2015, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, ressalvando-se que:*
>
> *1. Apesar da existência da Lei Municipal que instituiu a Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal (Lei nº 5.084, de 04/07/2012), não houve a regulamentação do cargo de Controlador Interno, por meio de lei que altere o Plano de Cargos e Carreiras, e a respectiva nomeação do Controlador Interno, de acordo com as disposições dos artigos 31 e 74 e seus §§ e 70 e 71 e seus respectivos §§ e incisos. (grifei)*

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 23010/2016, corroborando com a remessa tempestiva atestada pela 5ª Inspetoria e destacando a ausência do *parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno sobre as contas* e também da *cópia do parecer emitido pelo Conselho Municipal, assinado por todos os membros, sobre as contas.*

Prosseguiu afirmando ser caso de aplicação do art. 37 da Lei Complementar n. 160/2012, que entende como *não prestadas a contas* ante a ausência de documentos obrigatórios, e ainda aplicação do art. 42 da mesma norma, ante a *omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido*, e que a falta de remessa tempestiva dos documentos, sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da já referida lei orgânica desta Corte de Contas.

Em seguida apresentou a avaliação da responsabilidade fiscal; do orçamento e execução orçamentária de receita e despesa; demonstrações contábeis, todos regulares, atendendo-se ao disposto no *caput* do art. 37 e ainda o art. 164, § 3º, ambos da Constituição Federal, como igualmente ao disposto nos artigos 43 e 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/00); art. 12; arts. 103 a 105, todos da Lei Federal n. 4.320/64.

Ressaltou que as Notas Explicativas remetidas não acrescentaram informação adicional relevante e não suficientemente evidenciada, mas somente *cumpriu tabela,* e que não foi publicado, o que é obrigatório *por força do item 11 – letra a da Resolução CFC n.º 1.133/2008 e por serem parte integrante das DCASP.*

Destacou sua discordância com a posição adotada pela 5ª Inspetoria quando entendeu que a ausência de controle interno e do parecer correspondente seria caso de ressalva, e afirmou:

> *Portanto, ressalvo que nossa opinião pela regularidade com ressalvas destas contas de gestão está sujeita às limitações de uma análise meramente documental e restrita aos apontamentos feitos pela Inspetoria de Controle Externo. (grifo no original)*

Apesar da afirmação acima, a Auditoria concluiu irregularidade das contas, com aplicação de multa e fixação de prazo para a Gestora ao elaborar as DCASP do exercício financeiro de 2017.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Despacho n. 7784/2017, entendendo que deveria ser assegurado ao jurisdicionado o exercício dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, diante das *irregularidades noticiadas pela Auditoria*, com remessa de cópia do citado parecer.

De posse dos autos, entendi por acolher o requerimento do *Parquet* e determinei a intimação, não só da Gestora anterior como também da sucessora, nos termos do despacho na peça digital n. 35.

Regularmente intimadas, comparecerem através das peças digitais ns. 39 a 54, e os autos retornaram à Auditoria desta Corte de proferiu o Parecer n. 14080/2018, e diante das respostas e documentos encaminhados, manteve inalterada a conclusão apresentada no parecer anterior – peça digital n. 33 -, pela irregularidade das contas prestadas com aplicação de multa; recomendação e instauração de procedimento de inspeção para verificar a atuação do Conselho Municipal de Turismo.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 9225/2019, relatando as análises realizadas pela 5ª Inspetoria e também os pareceres exarados pela Auditoria, e em seguida apresentou o valor da dotação orçamentária anual e afirmou que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, atendendo a exigência da Lei Federal n. 4.320/64.

Corroborou com o entendimento da Auditoria quanto às irregularidades apontadas e concluiu opinando que o egrégio Tribunal de Contas julgue como contas irregulares e aplique multa à gestora, com recomendação ao responsável.

Encerrada a fase instrutória, os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como detalhadamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão, exercício 2015, do Fundo Municipal para o Desenvolvimento de Atividades Turísticas de Campo Grande/MS, gestão da Sra. Dharleng Campos de Oliveira, Secretária Municipal.

Ressalto para fins de registro processual, que no rol de responsáveis apresentado às f. 08, a Gestora acima nominada assumiu como Diretora-Presidente do mencionado Fundo municipal aos 18/09/2015, permanecendo à frente do mesmo

até 31/12/2016, ou seja, no período correspondente a estas contas, exerceu seu *múnus* apenas três meses e meio, o que, em tese, afastaria de sua responsabilidade quaisquer irregularidades que possam ter ocorrido em período antecedente, o que não foi objeto de observação, seja pela 5ª Inspetoria ou ainda pela Auditoria desta Corte de Contas.

Observa-se ainda que os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente, e que a 5ª Inspetoria de Controle Externo, na análise da peça digital n. 32, concluiu pela *regularidade com ressalva das contas,* ante a ausência de regulamentação do cargo de Controlador Interno e sua nomeação.

De se destacar também que a Auditoria desta Corte de Contas proferiu um primeiro parecer na peça digital n. 33, ressaltando que a ausência de documentos obrigatórios como *Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as conta e ainda Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício*, seria caso de considerar como não prestadas as contas, mas assim não procedeu e prosseguiu em sua análise para, ao final pontuar a ausência de Notas Explicativas adequadas, o que seria caso de regularidade com ressalvas, mas concluiu pela irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendação.

Como já apontado em relatório, em sua manifestação na peça digital n. 34, o Ministério Público de Contas requereu nova intimação da Gestora para que pudesse, exercendo o contraditório e a ampla defesa, conhecer das razões apontadas pela Auditoria pela irregularidade nas contas prestadas, o que foi deferido por este Relator e gerou novas intimações, desta vez não só à responsável pelas contas no citado período, mas também a sua sucessora, considerando o encerramento do mandato e a posse do novo Prefeito.

Ambos compareceram com resposta – peças digitais ns. 39 e 54 - e a Auditoria ao reanalisar através do parecer na peça digital n. 56, afirmou que as justificativas e documentos não tiveram o condão de afastar as conclusões anteriormente apresentadas pela irregularidade das contas.

Observa-se ainda que o Ministério Público de Contas, em seu parecer na peça digital n. 57, após destacar a conclusão apresentada pela 5ª Inspetoria, acompanhou o posicionamento da Auditoria, ratificando a conclusão pela irregularidade nas contas prestadas, com aplicação de multa e recomendação.

Destaco que de toda a tramitação é possível observar que a então Diretora-Presidente do Fundo Municipal para o Desenvolvimento de Atividades Turísticas de Campo Grande/MS, exercício de 2015, Dharleng Campos de Oliveira, responsável pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2015, deixou de encaminhar a esta Corte de Contas os pareceres do Controlador Interno e do Conselho Municipal de Turismo, peças obrigatórias segundo o Anexo I, Seção II, item 2.1, letra “A” da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 de 14.11.2011, e suas alterações, apesar de ter atendido às demais exigências constitucionais e legais, e a essas duas ausências

documentais, entendeu a Auditoria de desconsiderar as Notas Explicativas às DCASP que foram encaminhadas em resposta as intimações, por entender que não trouxeram informações úteis e relevantes.

De todo o processado ressalto que a posição adotada pela Auditoria, na peça digital n. 33, em meu entendimento, é a que mais se aperfeiçoa a realidade processual, a assim afirmo porque as justificativas colacionadas pela Gestora na peça digital n. 39, corroborada com a resposta da peça digital n. 54, não podem ser desconsideradas, especialmente porque houve a correta informação sobre a criação da Unidade de Controle Interno somente após estas contas terem sido prestadas e mais, a responsabilidade por tal criação não era da gestora e sim do chefe do Executivo Municipal à época, o mesmo se dizendo sobre o Conselho Municipal de Turismo, órgão de controle social, que não se reuniu para proferir o parecer sobre estas contas e que sua convocação refoge a responsabilidade da Gestora, conforme afirmado às f. 115, *verbis:*

> *Considerando que a gestão da peticionante deu-se de 18/09/2015 a 31/12/2015. Nota-se que sequer houve sessão da COMTUR nesse período, não havendo, assim, a possibilidade de juntar a estes autos o parecer emitido, urna vez que este não foi feito pelo COMTUR, não sendo de responsabilidade desta Peticionante a nomeação ou realização de sessão pelo COMTUR, pois trata-se de Órgão autônomo. (grifamos)*

Por essas razões, é coerente se acolher as justificativas apresentadas e assim o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalvas das contas, como pontuado pela auditoria às f.103, deixando-se de aplicar multa à Gestora, ante a clara isenção de sua responsabilidade sobre os documentos ausentes.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, cuja ressalva decorrente da necessidade de correções nas Notas Explicativas às DCASP para o exercício de 2017, como apontado pela Auditoria e no parecer do Ministério Público de Contas, observando-se neste processo e julgamento, o cumprimento do que dispõe o caput do art. 37 e ainda o art. 164, § 3º da Constituição Federal, e ainda ao que dispõem os artigos 42, 102, 103, 104 e 105, todos da Lei Federal nº 4.320/64; arts. 48 e 50 da Lei Complementar n. 101/00.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da **Prestação de Contas de Gestão 2015**, do **Fundo Municipal para o Desenvolvimento de Atividades Turísticas de Campo Grande,** nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ressalva decorrente da necessidade de adequação das Notas Explicativas

às DCASP para o ano de 2017, restando cumprido o *caput* do art. 37 e ainda o art. 164, § 3º da Constituição Federal, e ainda ao que dispõem os artigos 42, 102, 103, 104 e 105, todos da Lei Federal nº 4.320/64; arts. 48 e 50 da Lei Complementar n. 101/00;

2. Pela **QUITAÇÃO** à responsável por estas Contas, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO,** nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor do **Fundo Municipal para o Desenvolvimento de Atividades Turísticas de Campo Grande,** a adoção das seguintes medidas, caso ainda não adotadas:

3.1. Estruturação da Controladoria Geral do Município, respeitando o Princípio da Segregação de Função;

3.2. Que ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP;

3.3. Estruturação do Conselho Municipal de Turismo de forma a propiciar que o mesmo emita os pareceres indispensáveis nas Contas de Gestão deste Fundo Municipal.

4. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados quanto aos termos desta

Decisão, na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com quitação ao ordenador de despesas e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.TWA/SETAC.APT/ARP/dssm